



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009082/2003-89
Recurso nº. : 147.497
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ROBERTO MACIEL VIDIGAL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 104-21.523

RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE PDV - JUROS SELIC - TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO - O imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão a PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas sim como pagamento indevido. Assim, a taxa SELIC deve incidir a partir de 1º de janeiro de 1996, ou do mês seguinte ao da retenção, se posterior a essa data, nos termos da lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO MACIEL VIDIGAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicar a taxa Selic somente a partir de janeiro de 1996, resguardando-se a incidência de juros a partir da retenção, porém à taxa anteriormente aplicável, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
REDATOR-DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009082/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.523

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009082/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.523

Recurso nº. : 147.497
Recorrente : ROBERTO MACIEL VIDIGAL

RELATÓRIO

Roberto Maciel Vidigal, CPF de nº 064.725.245-72, inconformado com o v. acórdão de fls. 10/12, prolatado pela 3ª Turma de Salvador-BA, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 14/15. A solicitação foi indeferida pelo fato de não fazer jus à atualização a partir da data da retenção do Imposto de Renda na Fonte, mas tão só a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega da declaração correspondente.

Em suas razões de recurso, em síntese, aduz que em se tratando de repetição de indébito a atualização se reporta à data em que houve o indébito, ou seja, da retenção e não a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega da Declaração de Ajuste Anual nos termos do disposto no art. 39, § 4º, da Lei de nº 9.250/1995.

Diante do exposto requer o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009082/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.523

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

A questão já foi amplamente examinada por este colegiado. A matéria gira em torno do “dies a quo” para a atualização de restituição de imposto retido na fonte incidente sobre verba recebida a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV se a partir do mês subsequente ao fixado para a entrega da declaração ou se da data da retenção.

Esclareça que a jurisprudência assentada deste Conselho, em sua maioria, adota como termo *a quo* a data da retenção. Dentre muitos confira-se:

“IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - O imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV equivale a pagamento indevido e, portanto, passível de restituição, que deve ser corrigida pela taxa selic a partir de maio de 1995, exatamente como são atualizados os créditos tributários em favor da União”(Ac. 104-20206 17/09/2004);

“IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido”. (Ac.106-14163 de 13.8.2004)

Contudo, ousou dissentir, por entender não estar caracterizado o pagamento indevido delineado nos termos dos incisos do art. 165 do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009082/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.523

Anote-se que a alteração introduzida na legislação tributária de que a verba recebida, em decorrência de adesão ao PDV, se caracteriza indenizatória não subtraiu esses rendimentos daqueles que integram os rendimentos sujeitos a Declaração de Rendimentos de Pessoa Física. Daí independente de o rendimento ser tributável, não tributável ou isento é tão só por meio da apuração da declaração que se verifica se há restituição ou não.

Logo a legislação aplicável para o caso é a posta para as restituições apuradas em declaração de rendimentos de pessoa física. O voto condutor do v. Acórdão é preciso:

9. "Logo, o valor retido sobre o incentivo à participação do PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, em seu art. 6º, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir da data limite para entrega da declaração.

10. Firmado este entendimento no âmbito administrativo, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999, dispõe em seu item 9, que no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

11. Como o fato gerador objeto deste processo ocorreu em momento anterior a janeiro de 1996, tendo sido os valores em UFIR corretamente convertidos para reais e os juros equivalentes à taxa referencial SELIC acumulados mensalmente respeitando-se como termo inicial de incidência o mês de janeiro de 1996, voto pelo indeferimento da solicitação de restituição"(fls. 12).

Decidir de forma diversa é contrariar o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos de todo o arcabouço jurídico, do qual irradiam vários institutos, que não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009082/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.523

permitem, a cada momento, mudanças ora, aparentemente, a favor do administrado, ora da administração, fundadas em interpretações que estendem seus efeitos a fatos pretéritos já não mais alcançados pelo legislador tampouco pelo interprete.

Por fim, cabe ressaltar que a Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, expressamente adotou o princípio da segurança jurídica como um critério a ser observado pela administração.

Diante do exposto, voto no sentido da NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009082/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.523

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Redator-designado

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se vê, a matéria está claramente definida e refere-se à definição do termo inicial para a incidência dos juros SELIC. Sustenta a decisão recorrida que a IN SRF nº 165, de 1997 não reconheceu a hipótese de não incidência sobre as verbas recebidas a título de PDV e, portanto, a regra aplicável ao imposto de renda retido na fonte deve ser as mesmas dos rendimentos em geral, isto é, o saldo a restituir deve ser devolvido acrescido de juros a partir do mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração.

A Ilustre Conselheira-relatora, por sua vez, que os juros são devidos a partir do mês seguinte ao prazo fixado para a entrega da declaração, aplicando-se o mesmo critério de devolução dos valores a restituir apurados na Declaração de Ajuste Anual. Argumenta que os rendimentos em questão integram aqueles sujeitos ao ajuste anual.

Com a devida vênia, divirjo desse entendimento. Primeiramente, ao contrário do que afirma o voto condutor da decisão recorrida e está implícito nos argumentos da Ilustre Relatora, a IN/SRF nº 165, ao dispensar a constituição do crédito tributário, reconhece sim a não incidência do imposto sobre as verbas em questão. Tanto é assim, que é com fundamento nesse mesmo ato que as unidades da Secretaria da Receita Federal, não só têm deixado de constituir crédito tributário com base nessas receitas, como têm reconhecido direitos creditórios de valores referentes a imposto retido na fonte incidente sobre tais verbas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009082/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.523

No que se refere à restituição, o faz com respaldo, também, no Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/99 (DOU de 08/01/99), que dispõe:

“II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.”

Ora, se a IN/SRF 165 não reconhecesse a não incidência, e não tivesse índole interpretativa, não poderia respaldar a restituição de imposto ou mesmo a não constituição do crédito tributário sobre as verbas do PDV. Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, aí sim o ato normativo estaria extrapolando suas possibilidades.

Eu não estou entre os que acham que as verbas recebidas a título de adesão a PDV, de trabalhadores sem direito a estabilidade no emprego, caracterize verba indenizatória e, portanto, no meu entendimento, estariam tais verbas sujeitas à incidência do imposto. Entretanto, reiteradas decisões judiciais em sentido contrário e o fato de a própria Administração ter formalmente reconhecido a natureza indenizatória dessas verbas, põe fim a essa discussão.

Considerando-se a verba fora do campo de incidência do imposto, a retenção do imposto sobre essa verba caracteriza pagamento indevido, aplicando-se a regra prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração da Lei nº 9.532, de 1997, verbis:

Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009082/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.523

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (sublinhei)

Lei nº 9.532, de 10/12/97

“Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior do que o devido.”

O art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999 – RIR/99, abaixo transcrito, por sua vez, não deixa dúvida quanto ao termo inicial de aplicação dos juros em cada caso, a saber:

“Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.982, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I – atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II – acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009082/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.523

títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62)."

Entendo, portanto, que o imposto de renda retido na fonte sobre verbas recebidas a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV caracteriza pagamento indevido, aplicando-se a regra de acréscimo de juros no caso de restituição prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.532, de 1997.

Essa, aliás, é a jurisprudência firme deste Conselho de Contribuinte. Como exemplos menciono os Acórdãos nº. 104-19412, 104-19938, 104-19929, 104-19786, 102-46138, CSRF/01-04-896.

No presente caso, o Contribuinte solicitou e teve deferida a restituição de imposto retido em janeiro de 1995, com aplicação de juros SELIC, entretanto, a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração e pede a diferença de juros desde o mês seguinte ao da retenção.

Por tudo o que foi acima exposto, assiste razão em parte ao Recorrente, sendo-lhe devida a diferença de juros SELIC entre 1º de janeiro de 1996 e o mês da entrega da declaração. Esclareça-se que até 31/12/1996 o crédito já deve ter sido atualizado com base na variação do valor da UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009082/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.523

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que se proceda ao pagamento dos juros devidos, com base na taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996 até o mês previsto para a entrega da declaração.

Sala das Sessões – DF, em 26 de abril de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA